



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo



MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O presente projeto tem por finalidade alterar tabela de valores por meio de RESOLUÇÃO LEGISLATIVA, com eficácia de lei ordinária, nos termos do REGIMENTO DESTA CASA DE LEIS, para prever a possibilidade do pagamento da VERBA INDENIZATÓRIA DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO para os Vereadores da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO. O benefício instituído por esta norma visa garantir direitos sociais mínimos, consagrados pelo Art. 7º, “caput”, da Carta da República. Nesse raciocínio, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho corroboram com as garantias fundamentais de cunho social do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem por princípio basilar assegurar o mínimo existencial por meio de um conjunto de políticas públicas basilares imprescindíveis para uma vida digna, tais como a alimentação.

Convém considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 39, §4º, dispõe que os detentores de mandatos eletivos serão remunerados exclusivamente por SUBSÍDIO fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. Já o artigo 29, VI, da CF/88, prevê que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS decidiu, no Acórdão Consulta n. 010/2022 – Proc. 00917/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro, que o benefício do auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, concluiu que é possível a instituição e por efeitos reflexos a alteração de valores já instituídos da verba indenizatória dentro da própria legislatura.

Em igual sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no Processo Consulta 18/199454, de relatoria de Cleber Muniz Gavi, reformou o Prejulgado n. 2127 para incluir item no sentido de que “Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes à criação de despesa pública”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sede da Consulta n. TC14/2005, já decidiu que o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade), se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.

Em RONDÔNIA, julgado pelo TCE/RO, a 2ª Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC2-TC 00169/23, no Processo n. 01102/22, de relatoria do **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, ocasião em que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo



decidiu que o auxílio-alimentação aos Vereadores de São Francisco do Guaporé não está sujeito ao princípio da anterioridade.

O benefício do auxílio-alimentação é de natureza indenizatória, conforme entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 31.868 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e oito), Tal diferenciação importa, pois o artigo 29, VI, da Constituição Federal, ao tratar da observância do princípio da anterioridade, se refere à fixação do subsídio dos Vereadores, ao passo que o artigo 39, §4º, também da CF/88, proíbe o acréscimo de parcelas remuneratórias ao subsídio dos detentores de mandato eletivo. Deste modo, sendo o auxílio-alimentação verba de natureza indenizatória, e não remuneratória, entendo que não se inclua na vedação constitucional, sendo sua instituição ou alteração se já instituído independente da observância do princípio da anterioridade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA consagrou a razoabilidade e proporcionalidade e uma JUSTIÇA SOCIAL, eis que negar aos Vereadores a instituição da verba indenizatória do auxílio-alimentação, não é plausível, haja vista que esta **VERBA é recebida por diversas outras categorias de agentes públicos.**

Importante anotar ainda nesta mensagem o posicionamento da JUSTIÇA, eis que, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sede de remessa necessária em um PROCESSO DE AÇÃO POPULAR, decidiu no sentido de que a mera concessão de auxílio-alimentação a Vereadores não configura dano ao patrimônio público, caracterizando-se a verba como direito social. Vejamos o teor da ementa do julgado citado: “Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do agente em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto.”.

Assim, na 12ª Sessão Virtual do Pleno, realizada entre os dias 14.08.2023 a 18.08.2023, nos autos do PROCESSO DE CONSULTA N. **N.00723/2023, O TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA**, na pessoa do Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, apresentou proposta de PARECER PRÉVIO no sentido de que [...] É possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos Vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória. [...].

Nesse sentido, esta CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO é um ÓRGÃO LEGISLATIVO EXEMPLAR, no Controle de Legalidade, de Produção Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo



de Textos Normativos e Lisura na Proteção do Interesse Público e transparência dos Atos GESTÃO EFICIENTE E DE RESULTADOS IMPECÁVEIS, alcançando INDICES DE ALTO NÍVEL PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE, assim a atuação coletiva dos legisladores local tem por INTENÇÃO INSTITUCIONAL ASSEGURAR UM NÚCLEO ESSENCIAL DE DIREITOS, por meio de norma local. Nesse sentido, a referida verba será paga a título indenizatório, com finalidade de fomentar melhores condições sociais de vida e de trabalho de atuação dos atuais Parlamentares Municipais durante a LEGISLATURA.

Por sua natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não é considerado no índice de gastos com pessoal civil do respectivo limite de 70% (setenta por cento), conforme mandamento constitucional previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Peço urgência/urgentíssima na aprovação deste texto legislativo, em TURNO ÚNICO, em SESSÃO ORDINÁRIA. Este requerimento possui alicerce concretado no REGIMENTO INTERNO desta CASA DE LEIS.

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 10 de maio de 2025.

Odair José Rodrigues

Vereador

Edmatelma Rodrigues Pinto

Vereadora

Diomar Antônio Castoldi

Vereador

Elisana Siriaco do Carmo

Vereadora

Fagner de Souza Cardoso

Vereador

Hiago Moreira Gavioli

Vereador

Geraldo dos Santos

Vereador

Rivelino Dias

Vereador

Roselina Miranda Muchinski

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



ANEXO I
VERBA INDENIZATÓRIA
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
QUADRO I

CARGO ELETIVO	REPRESENTAÇÃO POLÍTICA	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	NATUREZA DA VERBA	VALORES
VEREADOR-PRESIDENTE	PARLAMENTAR MUNICIPAL	CMRC	INDENIZATÓRIA	RS 1.000,00 (MIL REAIS)
DEMAIS VEREADORES	PARLAMENTARES MUNICIPAIS	CMRC	INDENIZATÓRIA	RS 1.000,00 (MIL REAIS)

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 10 de maio de 2025.


Odair José Rodrigues
Vereador

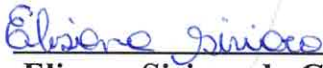

Edmatelma Rodrigues Pinto
Vereadora


Fagner de Souza Cardoso
Vereador


Hiago Moreira Gavioli
Vereador


Roselina Miranda Muchinski
Vereadora


Diomar Antônio Castoldi
Vereador


Elisana Siriaco do Carmo
Vereadora


Geraldo dos Santos
Vereador


Rivelino Dias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE: “ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 3º, E O ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 003, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**, no uso de suas atribuições institucionais e Constitucionais, cujo poder foi revestido pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 18, “caput”, da Lei Orgânica de Rio Crespo-RO, observando o que dispõe o art. 37, inciso X, §4º, 150, inc. III, 153, §2º, e nos artigos 37, 93, 94, inc. II, 95 e 173, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e usufruindo no poder de iniciativa para Legislar, apresentamos ao Plenário desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DE INICIATIVA COLETIVA DOS PARES:**

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Altera o inciso I, do art.3º, da Resolução Legislativa nº 003/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. O valor do Auxílio-Alimentação pago aos Vereadores em exercício do mandato na Câmara Municipal de Rio Crespo, será objeto de execução financeira conforme os valores previsto no Anexo I, Quadro I, desta Resolução.

Art. 2º. Fica revogado o anexo I, Quadro I, da Resolução N. 003/2023.

Art. 3º. Esta Resolução, com eficácia de Lei Ordinária Municipal, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de março do ano de 2025.

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 10 de março de 2025.

Odair José Rodrigues
Vereador

Diomar Antônio Castoldi
Vereador

Edmatelma Rodrigues Pinto
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo



Elisana Siriaco

Elisana Siriaco do Carmo
Vereadora

Fagner

Fagner de Souza Cardoso
Vereador

Hiago

Hiago Moreira Gavioli
Vereador

Roselina

Roselina Miranda Muchinski
Vereadora

Geraldo

Geraldo dos Santos
Vereador

Rivelino

Rivelino Dias
Vereador

